

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído ainda com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 5:397

Considerando que é necessário empregar o pessoal das obras públicas e moralizar e tornar útil a sua produção;

Considerando que é preciso construir, quanto antes, bairros operários com habitações higiénicas, agradáveis e cómodas, de harmonia com os direitos e necessidades de quem trabalha o produz;

Considerando que convém dar a esses bairros as condições próprias para o gozo da saúde, para o desenvolvimento físico, formação e educação moral e intelectual, aperfeiçoamento profissional e para o amparo, repouso e tratamento de doenças;

E considerando que assim é necessário prover e rodcar esses bairros, que se forem edificando, de lavandarias, balneários, campos de desportos, teatros, escolas profissionais, cantinas, casas de saúde e jardins:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 250.000\$, para salários e compra de terrenos e materiais destinados a encetar a construção do primeiro bairro com 1:000 habitações independentes.

§ único. A importância deste crédito constituirá o capítulo 14.º «Bairro operário», e o artigo 53.º «Despesas do pessoal e material relativas à construção de um bairro operário», do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico.

Art. 2.º Serão empregados nesta obra os operários que à data da promulgação do presente decreto estão congestionando as obras públicas e não fazem parte de quaisquer quadros do pessoal do Estado.

Art. 3.º O bairro estará concluído no fim do ano económico de 1919-1920, não sendo, enquanto durarem estas obras, admitido mais pessoal em obras do Estado, em Lisboa, conforme o exigem o descongestionamento e a consequente melhor execução dos trabalhos; e, assim, o pessoal que pelo mau porte ou por falta de competência profissional for despedido não poderá ser readmitido em outra qualquer obra do Estado.

Art. 4.º As rendas das casas não serão superiores a 8\$ mensais, estando incluída nesta importância a da água utilizada em cada habitação.

§ 1.º A importância destas rendas constituirá um fundo que se destina a ocorrer a despesas de escolas oficiais e cantinas anexas, custeio do teatro educativo, montagem e aperfeiçoamento da casa de saúde, balneário, campos de jogos, piscina, e conservação do mesmo bairro.

§ 2.º Esta receita será administrada por uma comissão formada por habitantes eleitos pelo bairro e por representantes do Estado, conforme futura regulamentação.

§ 3.º O saldo reverterá a favor do Estado e será aplicado na fundação de bairros similares.

Art. 5.º O Ministro do Trabalho poderá dispensar as disposições das leis e regulamentos em vigor relativas ao processamento e ordenamento de despesas e a concursos, contratos, fornecimentos e adjudicações de materiais ou serviços, compra de propriedades, etc.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5:441

Tendo sido despendida, na sua totalidade, a verba de 6.000\$, inscrita pelo decreto-lei n.º 4:762, de 30 de Agosto de 1918, no orçamento e no respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico, para pagamento de despesas de pessoal e outras, relativas à extinção de acridios;

Considerando que se torna indispensável reforçar aquela verba com a quantia de 14.000\$, em virtude do distrito de Portalegre ter sido novamente invadido pelos gafanhotos;

E atendendo a que existem disponibilidades na verba descrita nos aludidos orçamento e desenvolvimento, para despesas de aquisição, montagem e experiência de máquinas, instrumentos e motores agrícolas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1918-1919 é transferida do artigo 34.º do capítulo 13.º para o artigo 33.º do capítulo 12.º a importância de 14.000\$.

Art. 2.º O Ministro da Agricultura poderá autorizar que a quantia a que se refere o artigo anterior seja aplicada com dispensa das formalidades legais da contabilidade pública.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*